DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6726/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15744/2015
PROTOCOLO	: 1629736
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINSTRATIVO N. 98/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 98/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa B. D. da Silva Proença - ME, bem como da sua execução financeira, com vistas à aquisição de óleos lubrificantes e filtros para manutenção da frota municipal.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG – G.JRPC – 3803/2016 (pç. 10, fl. 92), conforme o termo dispositivo:

> *Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido* ***declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 98/2015 (segunda fase)****, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa B. D. da Silva Proença – ME (destaques constam do texto original).*

– Decisão Singular DSG – G.JRPC – 16745/2017 (pç. 24, fls. 188-190), nos seguintes termos dispositivos:

> *Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE e decido nos sentidos de:*
>
> *I –* ***declarar****, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012,* ***a irregularidade*** *da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 98/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa B. D. da Silva Proença – ME, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme determina a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
>
> *II –* ***aplicar multa*** *no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao senhor Wallas Gonçalves Milfont, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (...) (os destaques constam do texto original).*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fls. 203-204**.**

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 9101/2022 (peça 41, fl. 214), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/15744/2015)**.**

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 4ª PRC – 9101/2022 - peça 41, fl. 214), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/15744/2015, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG – G.JRPC – 16745/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL